



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.851 - DF (2012/0150431-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : VILMAR GOMES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO : VILMAR GOMES MENDONÇA

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM AMPARO NOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (MS 18.966/DF, Rel. Min, CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014). SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Min, CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014).

2. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 1º de julho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.851 - DF (2012/0150431-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : VILMAR GOMES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO : VILMAR GOMES MENDONÇA

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMAR GOMES MENDONÇA FILHO, contra decisão do Excelentíssimo Senhor MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consubstanciado ato de o autor não figurar na lista de classificação final do Concurso para o cargo de Analista Judiciário do STJ entre os candidatos portadores de deficiência.

2. Em suas razões, o impetrante alega, em síntese: (a) preliminarmente, a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do presente writ, uma vez que a autoridade coatora é o Presidente desta Corte Superior; (b) que o paciente preenche todos os requisitos legais (art. 4o., II, do Decreto 5.296/2004, que alterou o Decreto 3.298/1999) para concorrer ao cargo de Analista Judiciário, na condição de portador de deficiência, uma vez que, conforme reiteradas decisões desta Colendo Tribunal, para se enquadrar o candidato como portador de deficiência auditiva, deve-se fazer a média aritmética naquelas frequências do citado decreto, sendo que, a média tonal do candidato nas frequências exigidas pelo Decreto 3.298/99 é de 50 dB ($35+45+50+70=200/4=50$) e de 42,50 dB ($25+35+45+65 = 170/4 = 42,50$), respectivamente, nos ouvidos esquerdo e direito; (c) ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para enquadrar o candidato no Decreto 3.298/99, artigo 4o, II.

3. Requereu o impetrante, preliminarmente, a concessão da liminar *inaudita altera pars*, para que se determine à autoridade coatora que proceda à inclusão, mesmo que provisoriamente, do nome do paciente na lista de aprovados no concurso público, alegando, como *fumus boni iuris*, as teses acima elencadas, e como *periculum in mora*, a possibilidade de lesão grave ou de difícil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação, visto que o concurso público já foi homologado, portanto, a autoridade administrativa competente pode, desde o dia 20 de julho, iniciar a nomeação dos aprovados.

4. Por fim, no mérito, requer o impetrante a concessão definitiva da segurança, para determinar a inclusão do nome do paciente na relação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, na classe dos candidatos portadores de deficiência.

5. O pedido liminar foi deferido (fls.83/87).

6. O douto Ministro Presidente, Ari Pargendler, prestou as informações de estilo às fls. 114/135, defendendo a validade do ato impugnado, asseverando que é firme a orientação de impossibilidade de enquadrar o candidato que apresenta surdez unilateral como portador de deficiência, a fim de garantir vaga em concurso público.

7. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocuradora-Geral da República FLÁVIO GIRON, manifestou-se pela concessão da segurança.

8. É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.851 - DF (2012/0150431-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : VILMAR GOMES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO : VILMAR GOMES MENDONÇA

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM AMPARO NOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (MS 18.966/DF, Rel. Min, CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014). SEGURANÇA DENEGADA.

1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Min, CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014).*

2. *Segurança denegada.*

1. O STJ, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF-MS 29.910/AgR, DJe 1.8.2011), concluiu, através de sua Corte Especial, que o candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo.

2. Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4o., II, do Decreto 3.298/1999 - que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - e excluiu da qualificação *deficiência auditiva* os portadores de surdez unilateral. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF. DIVERGÊNCIA FÁTICA QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de writ of mandamus impetrado contra o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Diretor Geral do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE - UnB), no qual candidata em concurso público, portadora de surdez unilateral, alega que deveria ser enquadrada na qualidade de deficiente físico, por interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99 em cotejo com a Constituição Federal e convenções internacionais.

2. O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011.

3. A junta médica tão somente emitiu laudo técnico em sintonia com as previsões do Edital 1 - STJ, de 8.2.2012, cujo teor meramente remete ao Decreto n. 3.298/99 e suas alterações, que foi o parâmetro do ato reputado coator, em verdade praticado sob o pálio da juridicidade estrita.

4. Para apreciar qualquer argumento no sentido de que haveria alguma incapacidade diversa da impetrante em prol de a alocar na qualidade de deficiente auditiva seria imperioso realizar contraditório e dilação probatória, providências vedadas em sede de rito mandamental. Precedente específico: AgRg na AO 1622/BA, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21.6.2011, publicado no DJe - 125 em 1º.7.2011 e no Ement. vol. 2555-01, p. 1. No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.928/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011.

Segurança denegada (MS 18.966/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA. ROL. EXCLUSÃO. DECRETOS 3.298/99 E 5.296/04.

1. O agravo regimental previsto nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não prevê a abertura de prazo para resposta.

2. Ademais, no Tribunal de origem, a parte teve a oportunidade de oferecimento de contrarrazões do recurso especial e de contraminuta do agravo, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3. A Corte Especial, no julgamento do MS 18.966/DF, decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos em razão da alteração do Decreto n. 3.298/99 promovida pelo Decreto n. 5.296/04. Inexistência de afronta ao princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp. 484.787/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2014).



DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a anacusia unilateral confere à pessoa o direito de disputar, em concurso público, as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014). Precedentes atuais no mesmo sentido: AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.8.2014; AgRg no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 43.230/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.2014).

3. Diante do precedente consolidado, denega-se a ordem, cassando a liminar anteriormente concedida. Fica prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 94 e o Agravo Regimental de fls. 103/112.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0150431-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.851 / DF

PAUTA: 01/07/2016

JULGADO: 01/07/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VILMAR GOMES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO : VILMAR GOMES MENDONÇA

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.